



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 01**

**REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2024/SEAD**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação do serviço de acomodação em deslocamento do Governador do Estado e seus agentes, para atender demandas das Unidades Gestoras da Governadoria do Estado: Gabinete Militar - GAMIL, Vice Governadoria - VICEGOV e Secretaria de Governo - SEGOV.

**EMPRESA(S) SOLICITANTE(S): FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

**1. DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:**

**1.1. EMPRESA LICITANTE / IMPUGNANTE**

**Futura Agência de Viagens E Turismo LTDA**

**CNPJ: 08.808.153/0001-71**

e-mail: emilly@viagensfutura.com.br / licitacao@viagensfuturas.com.br / gabriel@viagensfutura.com.br

Endereço: Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte - MG, CEP 31.980-280

Telefone: (31) 3318-8878 (Ramais: 10, 13 ou 14)

**1.1.1. DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa apresentou pedido de impugnação no dia 09/10/2024 às 16:03h conforme consta no e-mail (id. 014905900 do Processo 00015.000472/2024-89), a seguir transcrito:

“[...]”

## **II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS SEM QUE SEJA CARACTERIZADO COMO SUBCONTRATAÇÃO.**

[...]

Pois bem, na qualidade de Empresa especializada em Assessoria em Licitações Públicas, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, a Impugnante constatou que o Edital, mais especificamente no item “17.1” do termo de referência prevê deixando dúvida quanto a extensão da cláusula a vedação da subcontratação do objeto contratual deste Termo de Referência

Neste contexto, surgem algumas dúvidas que merecem ser sanadas, a fim de viabilizar a ampla competitividade do processo licitatório. A primeira questão que merece atenção, é que a cláusula “17.1” menciona que é vedada a subcontratação do objeto contratual constante no termo de referência.

[...]

Da análise da referida cláusula, é possível chegar a uma conclusão distinta e contrária: i) O entendimento de que é vedado a subcontratação do objeto. Em resumo, a subcontratação em processos licitatórios é uma prática comum porque ajuda a aumentar a eficiência, permite acesso a habilidades especializadas, reduz custos e facilita o cumprimento dos requisitos e prazos do contrato.

Não obstante, o edital e seus anexos não deixam claro o que se entende por subcontratação, em relação aos serviços que serão prestados. Isso porque, os serviços de hospedagem, em regra, podem ser executados tanto por agências de viagens e turismo, como também pelas empresas que possuem atividade de hotelaria. O Edital e seus anexos, ao mencionar que não poderá ocorrer a subcontratação do objeto sem que haja maior clareza do que se entende por subcontratação do referido objeto, poderá resultar no afastamento de diversas empresas que possuem condições de prestar os serviços, por indevidamente os considerar como subcontratação.

[...]

Há de se ressaltar que a empresa impugnante reúne todas as condições em fornecer os serviços de hospedagens objeto da presente contratação de forma totalmente satisfatória, podendo ainda fornecer diversas opções de acomodações, podendo inclusive se adaptar a eventuais ocorrências práticas durante a execução do contrato. Ora, caso não haja disponibilidade em determinado hotel em realizar as acomodações conforme eventual solicitação da Prefeitura, a empresa impugnante buscaria outra acomodação, com as mesmas qualidades mínimas exigidas em outra rede de Hotel, de modo a prestar os serviços de hospedagens conforme o objeto desta contratação.

[...]

O problema se revela, ao passo que, uma análise objetiva da referida cláusula leva a conclusão única de que se trata de uma cláusula que restringirá o caráter competitivo do certame, uma vez que, como não há precisão do que se considera subcontratação ou ainda, da parcela de maior relevância do objeto, é possível que o(a) agente de contratação, no momento de análise das propostas e demais documentações, concluir indevidamente que o fato do edital proibir subcontratação total do objeto, consiste em deduzir que as agências de viagens estariam subcontratando o objeto, o que não é verdade.

[...]

No caso dos autos, o previsto na cláusula 17.1 e todas que lhe for acessória, devem ser retiradas/revisadas, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agências de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.

### III. DO PEDIDO

[...] requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar/revisar do edital as cláusulas o previsto na cláusula 17.1 e todas que lhe for acessória, devem ser retiradas/revisadas, de modo que a vedação da subcontratação total do objeto não seja indevidamente aplicada para afastar agências de viagens e turismo que comprovem ser prestadoras de serviços de agenciamento de hospedagem/hotelaria, auferidas mediante a verificação de seus CNAES, contratos sociais e ainda, obtidos por intermédio dos atestados de capacidade técnica.”

**Resposta:** Analisando os pontos suscitados pela impugnante no que se refere a cláusula 17.1. que versa sobre a não admissão de subcontratação no todo ou em parte do objeto licitado, informamos que o mesmo está previsto e justificado no item 4.2.4, alínea V do Relatório de Conformidade (SEI nº 014419978) a seguir transcrito:

“4.2.4. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, este setor de planejamento da contratação abordou as seguintes informações no Termo de Referência:

[...]

V-Subcontratação: A vedação à subcontratação visa assegurar que todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e edital sejam rigorosamente cumpridas pelo fornecedor contratado. A subcontratação pode resultar em discrepâncias entre o que foi especificado e o que é efetivamente entregue, prejudicando a conformidade com os requisitos técnicos e normativos, a contratação direta facilita a transparência e o controle administrativo sobre o contrato, bem como a fiscalização, essa vedação assegura a responsabilidade unificada do fornecedor, evitando problemas de coordenação e atrasos no fornecimento do objeto. Portanto, justifica-se a adoção desta medida para assegurar eficiência e vantajosidade da contratação.”

Portanto, não prospera a tese da impugnante sobre a falta de clareza e justificativa sobre o item 17.1 do Termo de Referência. Além disso, o Termo de Referência e o Edital da licitação está de acordo com os princípios insculpidos na Lei n. 14.133/2021, dentre os quais ressalta-se o princípio da Legalidade, em que o processo deve observar os critérios e objetivos legais, e também Economicidade, em que o processo deve manter a qualidade com redução de custos.

Pela leitura do item 2.9 e 2.11 do Estudo Técnico Preliminar também há justificativa sobre a execução dos serviços por agências de viagem:

“2.9 Nesse sentido, as agências de viagens, por sua vez, têm vasta experiência e contatos que agilizam todo o rito da hospedagem, além do mais encontram facilidades em negociar descontos junto à rede hoteleira. Fato este, reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU, ACÓRDÃO 165/01, PLENÁRIO, RELATOR MIN. GULHERME PALMEIRA) 'quando entendeu, através de auditoria efetuada no Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que a opinião dada pelo setor jurídico daquele órgão consultante acerca da viabilidade de contratação de agências de turismo para a atender sua demanda não consiste somente em possibilitar um maior número de hotéis, mas principalmente pelo fato dessas empresas encontrarem facilidades na negociação de descontos junto à rede hoteleira que de *per si* já atenderia o princípio da economicidade'

[...]

2.11 Nessa perspectiva, a contratação de empresa especializada para realização do agenciamento revela-se como adequada para viabilizar a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e

cancelamento de hospedagens, nacionais e internacionais e emissão de seguro assistência em viagem internacional por intermédio de operadora ou agência de viagens, com atendimento remoto (e-mail e/ou telefone) e/ou presencial no estabelecimento da própria empresa contratada, para atender às necessidades do GAMIL/PI, VICEGOV/PI e SEGOV.”

Considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do referido edital decide pelo acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00015.000472/2024-89, Sistema SEI PIAUÍ < <https://portal.pi.gov.br/> > na aba <consulta SEI> <Pesquisa Pública>; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 15/2024/SEAD.

Teresina (PI).

**(documento assinado e datado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 14/10/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014952899** e o código CRC **7E36C915**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00015.000472/2024-89**

**SEI nº 014952899**